



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG A	Fl. 33
-------------	-----------

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI 79/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 19 / 04 / 21
Hora: 11 : 05 : 36

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 79/2021, de autoria dos Vereadores Irlan Melo, Miltoninho CGE e Wesley que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Belo Horizonte, e dá outras providências."

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, com exceção dos fogos de vista, que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Como justificativa, alega que a prática de soltar fogos causa diversos malefícios ao meio ambiente e saúde.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto.

Dispõe o art. 30, inciso I e II, da Constituição da República: “*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*”. II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ademais, a proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram a competência material comum dos entes federativos, conforme dispõe o art. 23, II e VI, da Constituição da República: “*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*”.

Ademais, a proposição encontra respaldo nos ditames constitucionais:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Por fim, importa observar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 567 concluiu pela constitucionalidade de lei que proíbe o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)

Sendo assim, resta configurada a constitucionalidade do Projeto de Lei n. 79/2021.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está em desacordo com o ordenamento jurídico, conforme exposto a seguir

O Decreto-Lei n. 4.238, de 8 de abril de 1942, dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nesse sentido, verifica-se que o referido decreto-lei, diferentemente do que dispõe o Projeto de Lei em análise, permite a utilização de fogos de artificios sonoros desde que observadas condições ali previstas.

Em suma, a legislação federal específica, conforme os tipos de fogos, se precisa ou não de autorização e os locais onde sua utilização são proibidos. Por outro lado, o Projeto de Lei em questão proíbe em qualquer situação, e em qualquer lugar, a utilização de fogos de artificios sonoros. Assim, ao invés da proposição estar suplementando uma lei federal, ela está dispondo de forma diversas para várias situações.

Assim, resta evidente que a proposição em questão ao proibir “o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Belo Horizonte”, está em desacordo com o que está tratado e permitido no Decreto-Lei n. 4.238/42.

Quanto a esse ponto, vale observar que o aspecto da legalidade deve se atentar à observância ou não de leis federais e estaduais.

No caso em questão, a análise da legalidade está se referindo e confrontando a presente proposição com um Decreto-Lei datado de 1942, que possui força de lei, nos termos da Constituição da República vigente à época, qual seja, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937:

Art 12 - O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art 13 O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

Importa esclarecer que, embora nossa atual Constituição não preveja a possibilidade de edição de decreto-lei, essa modalidade foi utilizada em dois períodos na história da República brasileira: de 1937 a 1946 e de 1965 a 1988.

A título de exemplo, verifica-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro consiste no Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, e, como é de conhecimento de todos, possui força de lei.

Assim, uma vez que tal decreto-lei equivale à lei ordinária em nosso ordenamento atual, conclui-se que a Lei Municipal não pode proibir aquilo que já está tratado e permitido em Lei Federal em todo o território federal, pois a competência municipal seria para complementar ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

suplementar a legislação federal, não podendo contrariar o diploma federal em questão.

Desta forma, o projeto de lei municipal iria proibir aquilo que Lei Federal permite, uma vez que o Decreto-Lei tem efeito de Lei em seu sentido formal e material.

Sendo assim, uma vez que há regramento federal que permite a utilização de fogos de artifício, nas condições ali previstas, entendo pela ilegalidade do Projeto de Lei n. 79/2021.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com as exigências impostas pelo Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 79/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 79/2021.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

